



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.720195/2016-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Da autuação As infrações imputadas ao sujeito foram :

(1) Omissão de receita de Juros sobre capital próprio : R\$ 26.838.659,98 e (2) Omissão de outras receitas financeiras : R\$ 8.561.250,86 As receitas omitidas integram também as bases de cálculo da CSLL, Pis e Cofins, razão pela qual os mesmos fatos que fundamentaram a autuação de IRPJ fundamentaram também autos de infração destes outros tributos.

2. Dos fundamentos da autuação Os fatos e informações que fundamentaram a autuação foram expostos no termo de fls 1.255/1272 e, abaixo, resumidamente reproduzidos.

2.1 Omissão de receitas de Juros sobre capital próprio (JSCP)

- Consultas às Dirfs de terceiros revelam que a Cyrela recebeu R\$ 16.076.084,45 a título de JSCP no ano calendário 2012;

- Apesar dos valores de JSCP informados em DIRF como pagos à Cyrela, na DIPJ referente ao ano calendário 2012 (ND 1385835), Ficha 07 A – “Demonstração do Resultado, PJ em geral” - linha 22 – “Receitas de juros sobre capital próprio” - a mencionada empresa não registrou qualquer quantia auferida a este título;

- Diante de tal inconsistência, o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Procedimento fiscal de 05/08/2015 a apresentar os documentos e esclarecimentos que justificassem a não inclusão dos valores auferidos a título de JSCP na apuração do exercício;

- Em 13/10/16 o contribuinte protocolou uma resposta à intimação em que apresenta “ planilha com lançamentos dos juros sobre capital próprio, com indicação das contas contábeis onde ocorreram estes lançamentos; planilha com demonstrativos dos valores recebidos a título de JSCP e também quadro demonstrativo das contabilizações indicando as contas contábeis envolvidas e demonstrativo de percentual de participação” . Informa ainda, nesta mesma ocasião, que “ os valores informados em DIRF (AC 2012) retratam os rendimentos por ocasião do resgate ou liquidação (regime de caixa) , já os valores contabilizados nas rubricas indicadas são proporcionais porque a empresa é optante pelo lucro real e portanto adota o regime de competência” (sic);

- Posteriormente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01, de 21/03/16, na qual foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre a conta “4300101002 – juros ativos diversos”, a pessoa jurídica afirmou, acerca dos registros de JSCP, que “ a contabilização seguiu o texto da Deliberação CVM 207, de 13/12/1996, no entanto , as contas utilizadas para a contabilização e reversão dos juros sobre capital próprio pertencem ao mesmo grupo contábil, levando a equívoco no preenchimento da DIPJ referente ao exercício 2013, ano calendário 2012”; - A Deliberação CVM 207 de 13/12/96, foi revogada pela Deliberação CVM 683, de 30/08/12, destinada às

companhias de capital aberto. . Contudo, para fins tributários prevalecem as disposições do art 347 do RIR/1999 e Lei 9.249/95, conforme determina o § 2º do art 177 da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 11.941/2009;

- Os valores apurados a título de JSCP na contabilidade do contribuinte foram lançados à crédito da conta de resultado “Receitas Financeiras – Juros ativos – 4300101002” “Juros sobre capital próprio - 4300401001-” . Estes valores totalizam R\$ 26.838.659,98, foram tributados a título de omissão de receitas e estão discriminados no Termo de Verificação Fiscal , fls 1265. Conforme a própria interessada reconhece, os valores de JSCP eram registrados como receitas, mas por engano não foram levados a resultado do exercício .

2.2 Omissão de outras receitas financeiras - Conforme informações prestadas por terceiros, em suas dirfs, a Cyrela recebeu, em 2012, R\$ 71.925.216,31 a título de receitas financeiras referentes a aplicações financeiras de renda fixa, aplicações em fundos de investimento de renda fixa e ganhos líquidos em bolsa;

- em consulta à DIPJ (referente ao ano calendário 2012 - ND 1385835), ficha 07 A – “Demonstração do Resultado - PJ em geral” , linha 23- “Outras receitas financeiras”, verificou-se que os valores declarados (R\$ 43.139.661,88) são inferiores àqueles informados em DIRF (R\$ 71.925.216,31);

- Diante de tal inconsistência, o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 05/08/2015, a apresentar esclarecimentos ;

- Em resposta datada de 13/10/2016, a interessada declara que “ os valores informados em DIRF (AC 2012) retratam os rendimentos por ocasião de resgate ou liquidação (regime de caixa) , já os valores contabilizados nas rubricas indicadas são proporcionais porque a empresa é tributada pelo lucro real, adotando o regime de competência”(sic);

- Reconhecendo razão às alegações da impugnante, a fiscalização procedeu a apuração das receitas financeiras auferidas em 2012, pelo regime de competência, apurando um novo total de R\$ 51.701.112,74, conforme discriminação de fls 1.269;

- diante deste novo valor, apurado segundo o regime de competência, foi considerado como comprovada a omissão de receitas financeiras no montante de R\$ 8.561.250,86 (R\$ 51.701.112,74 – 43.139.661,88);

3. Da Impugnação Cientificada da autuação em 26/09/16, a interessada apresentou a impugnação de fls 1284 a 1334 em 08/11/2016, na qual argui, preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento de direito de defesa com base nas seguintes alegações:

- a fiscalização foi superficial , sem a adequada apreciação dos documentos que comprovam a tributação das receitas tidas como omitidas. O auto de infração foi lavrado sem que a interessada tenha sido previamente informada da apuração de irregularidades;

- as omissões de receitas foram presumidas, mas não comprovadas;

- está sendo exigido da interessada a quantia de R\$ 7.100.650,02 a título de Pis e Cofins , mas não foram solicitados quaisquer documentos ou esclarecimentos relativos a apuração destes tributos;

Quanto ao mérito, a interessada alega , em síntese, que :

3.1 Omissão de receitas de JSCP - o exame do Lalur e dos balancetes juntados aos autos (fls 146/163 e 164/718) demonstra que as receitas tidas como omitidas já foram tributadas;

- houve um equívoco no preenchimento da DIPJ. As receitas de Juros sobre capital próprio, que deveriam ter sido informadas na linha 22 da Ficha 07 A foram registradas na linha 23 da mesma ficha. Logo, o valor de R\$ 43.139.861,88 registrado na referida linha 23 inclui o montante de R\$ 26.838.659,98, tido como omitido. Tal fato está demonstrado na memória de cálculo e lançamentos contábeis apresentados ao longo da auditoria;

- no Lalur apresentado (fls 146/163) está evidenciado que os valores de JCP tidos como omitidos foram oferecidos à tributação já que constam como adições ao lucro líquido para fins de apuração ao lucro real. Os R\$ 26.838.659,98, tidos como omitidos estão incluídos no total de R\$ 90.569.914,08 informado na linha 48 – “Outras adições” da Ficha 9A da DIPJ /2013.

- Ademais, nos balancetes da impugnante (fls 706 dos autos) , na ficha relativa a dez/2012, constata-se que o valor de R\$ 26.838.659,98 foi vinculado à conta 4300401001;

- A comprovação de que os rendimentos de JSCO foram tributados e incluídos na DIPJ é suficiente para legitimar o aproveitamento das respectivas retenções ao fim da apuração anual;

- No processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material;

3.2 Omissão de Outras receitas Financeiras - no cálculo da diferença a tributar, no valor de R\$ 8.561.250,86, foram considerados como receitas valores que, na verdade, são despesas;

- ao analisar a conta 4300301002 a autoridade fiscal desconsiderou o sinal do valor de R\$ 3.939.000,00, relativo a variações cambiais. Esta quantia, na verdade, corresponde a despesa decorrente de contrato celebrado entre a impugnante e o banco Votorantim. Tais contratos foram juntados aos autos;

- às fls 47 da impugnação (fls 1330 dos autos) foram elaboradas tabelas que comparam as apurações das receitas financeiras feitas pela fiscalização e pela interessada. A interpretação equivocada de sinais resultou numa diferença de R\$ 7.878.000,00 entre ambas as apurações (R\$ 3.939.000 duplicado pela troca de sinais).

- A defasagem entre a omissão apontada pela fiscalização (8.561.250,86) e o erro decorrente da troca de sinais (R\$ 7.878.000,00) resulta no montante de R\$ 683.250,86, que representa a real e correta diferença a tributar no que se refere ao IRPJ e CSLL;

- consoante regras estabelecidas no art 5º da Lei 9.779/99, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa estão sujeitos à incidência de IRRF na modalidade de antecipação. O registro dos rendimentos da pessoa jurídica deve ser feito mês a mês, independentemente de sua efetiva realização, conforme regime de competência;

- Por este motivo, é natural que haja divergências entre a DIRF, que segue o regime de caixa, e a DIPJ;

- A tributação de rendimentos oriundos de operações de renda fixa conferem à interessada o direito de deduzir de sua apuração anual o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre aqueles rendimentos;

3.3 Pis e Cofins - a fiscalização agiu como se o Pis e a Cofins fossem meros reflexos do IRPJ. Porém, tal procedimento não pode prosperar uma vez que o fato gerador das contribuições é mensal e o fato gerador do IRPJ é anual;

- Devem ser consideradas as especificidades das apurações mensais das contribuições (Pis e Cofins);

- O Decreto 5.442/2005, que revogou o Decreto 5.164/04, reduziu a zero, para as empresas que adotam a sistemática de não cumulatividade, alíquota do Pis e da Cofins sobre receitas financeiras. As únicas excepcionadas foram as receitas oriundas de Juros sobre capital próprio e operações de hedge;

- A interessada Incluiu na base de cálculo por ela apurada para o Pis e Cofins os juros sobre capital próprio no valor de R\$ 26.838.59,98. A fiscalização não apurou tal fato porque limitou-se a tratar o Pis e Cofins como meros reflexos do IRPJ;

3.4 Ilegalidade - É ilegal a incidência de juros selic sobre a multa de ofício.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 2779 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. DOCUMENTOS BASE. ALTERAÇÃO Incabível que a auditoria altere informações pontuais constantes do documento que serviu de base para a omissão de receitas sem justificar o fato.

OMISSÃO DE RECEITAS. JSCP.

Uma vez demonstrado que a receita de juros sobre capital próprio consta como adição ao lucro líquido para fins de apuração ao lucro real, fica comprovado que sobre ela incidiu tributação.

SELIC. INDEXAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Por expressa determinação legal, a Selic incide sobre a totalidade do crédito tributário constituído.

LANÇAMENTOS CONEXOS. PIS, COFINS e CSLL Na ausência de especificidades, aos lançamentos formalizados a partir da mesma base fática aplica-se o mesmo julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista a decisão de primeira instância, o lançamento foi revisto em parte de forma a:

I) Retificar as bases de cálculo do IRPJ e CSLL do ano calendário 2012 para o valor de (-R\$264.202.338,69) ;

II) Considerar devidos o Pis no valor de R\$ 442.837,40 e a Cofins no valor de R\$ 2.039.735,88, ambos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Para melhor ilustração, vale citar trecho da conclusão do voto condutor da decisão ora recorrida:

9. Conclusão Por todo o exposto, concluo pelo prosseguimento parcial da exigência tributária. As novas bases tributáveis de IRPJ e CSLL, bem como os novos valores devidos de Pis e Cofins passam a ser os abaixo discriminados :

9.1 IRPJ (-)Base de cálculo declarada em DIPJ AC 2012 : (R\$ 264.885.589,55)

(+)Base de Cálculo não impugnada : R\$ 683.250,86 (+)Base de cálculo reajustada: (R\$ 264.202.338,69)

9.2 CSLL (-)Base de cálculo declarada em DIPJ AC 2012 : (R\$ 264.885.589,55)

(+)Base de Cálculo não impugnada: R\$ 683.250,86 (+)Base de cálculo reajustada: (R\$ 264.202.338,69)

9.3 COFINS Cofins devida : R\$ 26.838.659,25 * (7,60/100) = R\$ 2.039.735,88, conforme abaixo discriminado, por período de apuração:

- Fev/2012 – R\$ 440.700,37 - Junho/2012 – R\$ 512.074,96 - Dezembro /2012- R\$ 1.086.960,55 9.4 PIS Pis devido : R\$ 26.838.659,25 * (1,65/100) = R\$ 442.837,40, conforme abaixo discriminado, por período de apuração :

- Fev/2012 – R\$ 95.678,37 - Junho/2012 – R\$ 111.174,17 - Dezembro /2012- R\$ 235.984,86

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2017, o contribuinte apresentou, fl. 2822 e segs, em 09/05/2017, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Conforme acima mencionado, a decisão de primeira instância reformou o lançamento no que se refere ao IRPJ, CSLL em relação às duas infrações imputadas a contribuinte.

Em relação ao Pis/Cofins foi reconhecido que não havia indicação do mês de ocorrência dos fatos geradores da omissão de receitas financeiras, cancelando o auto de infração neste ponto.

Sendo assim, o único item pendente de divergência relaciona-se a infração de Pis e Cofins sobre receitas relativa a Juros Sobre Capital Próprio, receitas estas que teriam sido omitidas.

Passa-se a análise.

A motivação atribuída pela decisão de primeira instância para manutenção do lançamento em relação a incidência de Pis/Cofins sobre receitas relativa a Juros Sobre Capital Próprio se deu com base na análise de documentação relativa a IRPJ e CSLL. O voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a afirmar não ter identificado a tributação dessas receitas de JCP na linha 23 da Ficha 7A da DIPJ/2013 e, por isso, manteve a autuação.

Neste sentido, transcrevo respectivo trecho do voto condutor da decisão recorrida (fl. 2800):

Alega a interessada, em sua impugnação que a receita de R\$ 26.838.659,98, relativa a Juros sobre capital Próprio, teria sido incluída, indevidamente, no valor de R\$ 43.139.661,88, informado na Ficha 7A, linha 23, “Outras Receitas Financeiras”. Por tal motivo, conforme afirma, a referida receita já teria sofrido a incidência do Pis e da Cofins.

Porém, conforme já demonstrado no item 05 deste voto, os Juros sobre Capital Próprios apurados para o ano de 2012 não foram incluídos na Ficha 7A, linha 23, “Outras Receitas Financeiras”, restando, portanto, sem respaldo a alegação de que as receitas em questão já teriam sido tributadas pelo Pis e Cofins.

Em análise ao Termo de Verificação Fiscal se verifica que a fiscalização tampouco se debruçou sobre documentação específica do Pis/Cofins (DACON, DCTF, contas contábeis), provavelmente por ter considerado simplesmente que tais tributos são reflexos do IRPJ/CSLL. Em verdade, o que se verifica é que tal documentação sequer foi requerida pela fiscalização a contribuinte.

Conclui-se pela necessária identificação da falta de tributação do Pis/Cofins sobre as receitas de Juros sobre Capital Próprio na documentação específica relativa a tais tributos para que se possa afirmar com precisão que tais tributos são deveras devidos.

Vale ressaltar que em sede recursal, alega a contribuinte que os valores foram devidamente pagos mediante compensação com saldo negativo de IRPJ, juntando documentação relativa. Necessária seria a análise de tal documentação acostada aos autos.

Neste sentido, encaminho os presentes autos para diligência de modo que retornem a autoridade fiscalizadora para que esta analise toda a documentação já acostada aos autos e, se necessário, intime a contribuinte a juntar documentação complementar relativa ao Pis/Cofins ora debatido emitindo laudo conclusivo que permita conduzir o julgamento ao convencimento necessário das autoridades em relação ao recolhimento de tais tributos sobre as receitas auferidas a título de Juros sobre Capital Próprio.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do seu resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.